



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SANTA TERESA**  
**ESPÍRITO SANTO**

Publicado no Quadro de Avisos  
da Prefeitura Municipal de  
Santa Teresa

De 19/12/05 a 19/01/06

RESPONSÁVEL

Marcos A. A. Foeger  
SECRETARIA DE  
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal de  
Santa Teresa - ES, na  
forma do artigo 83 da Lei  
Orgânica Municipal, em

LEI Nº 1637/2005

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI Nº  
1.533/2004 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

29/12/2005

Rodrigo Rondelli  
DIRETOR GERAL

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º - Fica revogado o Parágrafo Único do Art. 2º da Lei nº 1.533/2004.**

**Art. 2º - Os §§ 1º e 2º do Art. 3º da Lei 1.533/2004 passam a vigorar com as seguintes redações:**

**“§ 1º - O Conselho Tutelar funcionará de Segunda a Sexta-feira, das 8:00 às 17:00 horas.”**

**“§ 2º - À noite, finais de semana e feriados será instituído o regime de plantão, mediante escala aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”**

**Art. 3º - O Parágrafo Único do Art. 7º da Lei nº 1.533/2004 passa a vigorar com a seguinte redação.**

**“Parágrafo Único - O pleito para escolha dos membros - conselheiros do Conselho Tutelar será realizado, a cada triênio, no mês de março.”**

**Art. 4º - Os incisos VI e IX e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 8º da Lei nº 1.533/2004 passam a vigorar com as seguintes redações.**

**“VI – estar em dia com as obrigações eleitorais.”**

**“IX - demonstrar conhecimento da Constituição Federal, em especial, no que se refere à proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, bem como ter também algumas noções básicas sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.”**

**“§ 1º - Cumpridas as exigências capituladas nos incisos I a VIII, o candidato será entrevistado por uma Assistente Social da Secretaria Municipal de Integração Social e Cidadania, que emitirá parecer avaliando a aptidão ou condição de exercício da função de conselheiro tutelar.”**



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SANTA TERESA**  
**ESPIRITO SANTO**

Publicado no Quadro de Avisos  
da Prefeitura Municipal de  
Santa Teresa  
De 19/12/05 a 08/01/06  
RESPONSÁVEL  
Marcos A. A. Foeger  
SECRETARIA DE  
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

“§ 2º - Após a entrevista de que se trata o parágrafo anterior, o candidato será submetido a uma prova sobre assunto da atualidade, relativo à criança e ao adolescente, em que deverá demonstrar, além do conhecimento do assunto proposto, habilidade de redigir, capacidade de argumentação, raciocínio lógico e organizações das idéias.”

“§ 3º - A elaboração e aplicação da prova será feita pela comissão prevista no Art. 7º, que estabelecerá os critérios de pontuação mínima exigida para a seleção e classificação do candidato.”

“§ 4º - Dos resultados da entrevista/avaliação e prova, caberão recursos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a publicação, através de requerimento formal encaminhado à Comissão designada no Art. 7º desta Lei, a qual avaliará o recursos e julgará com decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.”

**Art. 5º** - Fica incluído o § 5º no Art. 8º da Lei nº 1.533/2004, com a seguinte redação.

“§ 5º - Após entrevista e apresentações dos requisitos básicos, o registro dos candidatos passará por apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

**Art. 6º** - O Art. 10 da Lei nº 1.533/2004 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 10 - O registro dos candidatos a membro - conselheiro tutelar deverá ser feito em data a ser definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante requerimento dirigido ao presidente do Conselho, acompanhado de documentos pessoais e da documentação exigida no artigo 8º, incisos I à VIII desta Lei.”

**Art. 7º** - O Caput e o § 1º do Art. 14 passam a vigorar com as seguintes redações.

“Art.14 - Havendo empate entre os candidatos, será considerado eleito àquele que comprovar maior pontuação na prova, além de maior tempo de experiência no atendimento, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, (inciso IV – artigo 8º), não sendo relevante ou decisivo o fator idade.”

“§ 1º - Os 5(cinco) primeiros mais votados serão considerados conselheiros tutelares; os seguintes, pela ordem de votação, os suplentes, e serão convocados, na ocorrência de Vacância, observando-se a ordem de votação.”



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SANTA TERESA**  
**ESPIRITO SANTO**

19.12.05  
RESPONSÁVEL  
Marcos A. A. Foeger  
SECRETARIA DE  
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

**Art. 8º** - O § 2º do Art. 15 da Lei nº 1.533/2004 passa a vigorar com a seguinte redação.

**“§ 2º -A gratificação mensal corresponderá à jornada de trabalho de 04(quatro) horas diárias de Segunda à Sexta-feira, para cada conselheiro, incluídos os plantões noturnos, finais de semana e feriados, de acordo com a escala aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”**

**Art. 9º** - Fica incluído o § 5º no Art. 15 da Lei nº 1.533/2004, que terá a seguinte redação.

**“§ 5º - O Conselheiro Tutelar fará jus às verbas de natureza salarial de férias e 13º salário, proporcionais ao seu exercício de trabalho.”**

**Art. 10** – O inciso I do Art. 24 da lei nº 1.533/2004 passa a vigorar com a seguinte redação.

**“I - Assistir crianças e adolescentes em situação de risco, vítimas de maus tratos e outros tipos de agressão moral e física, bem como indicar assistência e acompanhamentos adequados.”**

**Art. 11** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, em 19 de dezembro de 2005.

  
**GILSON ANTÔNIO DE SALES AMARO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**